

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – ARTS. 342 E 343

CÓDIGO PENAL

FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

Assim aponta o Código Penal (art. 342, *caput*):

Art. 342. *Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Obs.: O falso testemunho é uma conduta que pode ser praticada em diversos âmbitos e processos judiciais: no Poder Judiciário, perante o juiz, em um inquérito policial, perante o delegado, em um juízo arbitral, em um processo administrativo.

Fazer afirmação falsa

Fazer afirmação falsa consiste em mentir, inventar um fato ou dizer uma inveracidade.

Negar

Negar significa se opor a uma verdade afirmada.

Calar a verdade

Calar a verdade significa ficar em silêncio (omitir-se).

Princípio do *nemo tenetur se detegere*

Todo indivíduo tem o direito de não produzir provas contra si próprio. Esse princípio, previsto pelo processo penal, pode ser utilizado pelo indivíduo que esteja na condição de acusado, suspeito, investigado, indiciado ou réu.

A testemunha não tem o direito de permanecer em silêncio, salvo em relação a fatos que possam, de alguma forma, lhe incriminar.

1 – CRIME DE MÃO PRÓPRIA

O falso testemunho ou falsa perícia é um crime de mão própria, ou seja, um crime cuja conduta não pode ser delegada a terceiros.

Concurso de pessoas

Os crimes de mão própria não admitem coautoria, mas admitem concurso de pessoas na modalidade de participação.

Exceção: Falsa perícia

A falsa perícia é considerada, por muitos, o único crime de mão própria que admite a coautoria. Em regra, a perícia criminal (perícia judicial) é praticada por apenas 1 (um) perito. Em muitas situações, quando se trata de um fato de difícil elucidação ou que envolva várias áreas do conhecimento, é possível que haja a atuação de mais de um perito para a elaboração do laudo pericial.

Eventualmente, é possível que peritos elaborem, em conluio, um laudo pericial falso. Neste caso, diz-se que há prática em coautoria um crime de falsa perícia.

Participação

Em crimes de mão própria é possível a participação.

Exemplo: Um advogado pode induzir uma testemunha a mentir em seus depoimentos. Quando um advogado induz um indivíduo a prestar falso testemunho, a falsa testemunha é classificada como autora do crime, enquanto o advogado que a induziu a mentir é classificado como partícipe do crime de falso testemunho.

2 – PESSOAS QUE SÃO PROIBIDAS DE DEPOR (ART. 207, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

O art. 207 do Código de Processo Penal aponta que há pessoas que têm o dever de manter o sigilo em razão de função, de ministério, de ofício ou de profissão.

Em regra, as pessoas que têm o dever de manter o sigilo em razão de função, de ministério, de ofício ou de profissão são proibidas de depor. Entretanto, elas podem depor se forem autorizadas pela parte, e desde que tenham interesse em depor.

Exemplo: Uma igreja está sendo investigada. Em virtude de sua função ministerial, o pastor não pode prestar depoimentos à justiça. Contudo, se a Igreja autorizar, o pastor poderá prestar depoimentos à justiça.

As pessoas que têm o dever de manter o sigilo em razão de função, de ministério, de ofício ou de profissão, também podem cometer crime de falso testemunho e, portanto, podem responder normalmente pelo crime de falso testemunho, previsto pelo art. 342 do Código Penal.

“Afirmação falsa” para fins de aplicação do artigo 342, CP

Obs.: Há a verdade objetiva, que corresponde ao fato ocorrido (o que realmente houve). Há, ainda, a verdade subjetiva, que consiste naquilo que a pessoa acredita que ocorreu.

É possível que uma pessoa preste um falso testemunho (faça uma afirmação falsa), mas em virtude de algo que ela acredite.

Exemplo hipotético: Uma pessoa pode afirmar ter visto, apesar da escuridão do ambiente, o suspeito em um determinado dia assaltando a vítima. Contudo, posteriormente foi constatado que o suspeito em questão estava em outro local totalmente diferente do lugar onde a vítima fora assaltada.

Neste caso, a testemunha não responderá pelo crime de falso testemunho. Apesar de ela ter prestado um testemunho objetivamente falso, considera-se que ela prestou um testemunho subjetivamente verdadeiro (a verdade da testemunha).

O QUE É CONSIDERADO VERDADE?

- **Teoria objetiva** – comparação do depoimento da testemunha com a realidade dos fatos, independentemente da ciência dela.
- **Teoria subjetiva** – comparação do depoimento da testemunha com seu conhecimento dos fatos. Essa foi a teoria adotada pelo Código Penal para fins de aplicação do art. 342, CP.

“A falsidade de que aqui se trata não é o contraste entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha. Falso é o depoimento que não está em correspondência qualitativa ou quantitativa com o que a testemunha viu, percebeu ou ouviu.” (Nélson Hungria)

3 – DOLO

O crime de falso testemunho ou falsa perícia só existirá se houver dolo. Assim, só há que se falar em crime de falso testemunho quando a pessoa tiver ciência de estar prestando um testemunho falso.

CARACTERÍSTICAS – ART. 342, CP

1) Elemento subjetivo: dolo, sem qualquer finalidade específica. Não há crime se a testemunha ou perícia falta com a verdade em razão de erro, fantasia ou esquecimento.

2) Consumação: crime formal. Consuma-se com a simples prestação do depoimento falso ou entrega do laudo pericial falso, independentemente se influenciou ou não no desfecho do procedimento (STF, HC 81.951/SP).

3) Competência: Justiça Estadual, em regra. Será competente a Justiça Federal quando o falso testemunho ofende interesses da União, a exemplo de quando é prestado em processos que correm na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho (Súmula 165, STJ) e na Justiça Eleitoral.

4) Ação penal pública incondicionada.

5) Crime de elevado potencial ofensivo.

6) Sujeito passivo: O Estado. Secundariamente, a pessoa física ou jurídica prejudicada.

SUJEITO ATIVO – ART. 342, CP

1) Somente pode ser praticado por testemunha, perito, contador, tradutor e intérprete.

2) Crime de mão própria (de atuação pessoal ou de conduta infungível) e, em regra, não admite a coautoria.

a) É possível a coautoria na seguinte situação: dois peritos que, em conjunto, elaboram e são responsáveis técnicos por um laudo pericial em que fazem afirmações falsas.

b) Esse crime é compatível com a participação. Ex.: advogado que recomenda à testemunha negar a verdade.

3) Testemunhas que devem guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão (ex.: líderes religiosos, psicólogos, etc) – art. 207, CPP – não são obrigadas a depor, mas, se o fizerem, podem ser sujeito ativo do crime de falso testemunho.

4) A vítima (ofendido) não pode ser considerada testemunha para fins de aplicação do delito, razão pela qual não pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho.

Obs.: O depoimento da vítima é uma prova testemunhal. Porém, se a vítima mentir, ela não responde, ainda que tenha agido dolosamente, ao disposto do art. 342.

A lei entende que a vítima está diretamente envolvida com o crime. Na ânsia de haver a responsabilidade penal do autor (ou suposto autor), a vítima pode acabar incorrendo em excessos e mentiras. Apesar das mentiras e excessos, a vítima não será responsabilizada com base no art. 342 do Código Penal, dado o seu envolvimento psicológico e íntimo com o fato contra ela praticado.

Conatus – Art. 342, CP

É admitida a tentativa no crime de falso testemunho ou falsa perícia?

Com relação à falsa perícia, a resposta é positiva quando escrita (regra).

Com relação ao falso testemunho, depende da modalidade:



a) Na modalidade “calar a verdade”, não é possível a tentativa, uma vez que se trata de conduta omissiva.

b) Nas modalidades “fazer afirmação falsa” e “negar a verdade”, a doutrina majoritária não admite a tentativa, pois antes do encerramento do depoimento (e sua assinatura) ocorrem apenas atos preparatórios. Posição majoritária na doutrina.

Obs.: Enquanto o depoimento estiver sendo prestado, ele poderá ser corrigido. O falso testemunho ocorre somente ao final do depoimento (o falso testemunho se dá com o término do depoimento).

c) Em qualquer caso, será possível a tentativa desde que o depoimento seja prestado na forma escrita (art. 221, §1º, CPP).

Obs.: O art. 221, §1º, CPP aponta os personagens que podem optar pela prestação de depoimento por escrito. São eles o Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

NÃO CONFIGURA O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP)

- Falsidade prestada em processo que posteriormente seja declarado nulo.
- Falsidade que recai sobre fato juridicamente irrelevante (fatos que não vão influir na decisão do processo).
- Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade com o propósito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).



OBSERVAÇÕES RELEVANTES

1. Há crime único se a falsidade é prestada reiteradamente, durante toda a persecução penal. Exemplo: afirmação falsa prestada durante o Inquérito Policial e, posteriormente, reiterada na instrução criminal.

2. Há crime único se a falsidade é prestada sobre fatos diversos, mas no mesmo contexto fático, isto é, ao longo do mesmo procedimento. Exemplo: durante o depoimento em que se investiga a possível prática de dois crimes (A e B) por Tício, a testemunha Mévio cala a verdade acerca do fato A e faz afirmação falsa acerca do fato B.

3. Subsiste o crime de falso testemunho (art. 342, CP) se a falsidade é prestada perante juízo incompetente.

4. Subsiste o crime de falso testemunho (art. 342, CP) ainda que o réu venha a ser absolvido no processo em que ocorreu o falso.

Obs.: O crime de falso testemunho independe do resultado final do processo. Portanto, se um indivíduo prestar um falso testemunho ou falsa perícia, deverá responder pelo crime, independentemente do resultado ou de ter influído ou não para a decisão final do processo.

5. Subsiste o crime de falso testemunho (art. 342, CP) ainda que a testemunha não tenha prestado compromisso de dizer a verdade. Prevalece na jurisprudência que este procedimento configura mera formalidade.

Obs.: Prestar o compromisso de dizer a verdade é uma mera formalidade feita nos processos. Porém, ainda que a testemunha não tenha prestado compromisso de dizer a verdade, caso venha praticar o falso testemunho, deverá responder pelo crime de falso testemunho.

6. É possível a prisão em flagrante na modalidade “calar a verdade”. Já nas modalidades “fazer afirmação falsa” e “negar a verdade”, há divergência na doutrina, uma vez que a valoração quanto à veracidade das informações prestadas será realizada ao final do processo judicial e não durante o depoimento.



30m

CÓDIGO PENAL

Assim aponta o Código Penal (art. 342, §§ 1º e 2º):

Art. 342. (...)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.



35m

Obs.: Exemplo: Se um perito praticar uma falsa perícia em um inquérito policial, ele estará agindo com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

CÓDIGO PENAL

Corrupção ativa de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete (Suborno de testemunha ou perito)

Assim aponta o Código Penal (art. 343):

Art. 343. *Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:*

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. *As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.*

Obs.: O corruptor (aquele que suborna testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete) não responde pelo falso testemunho, e sim pelo dispositivo do art. 343 do Código Penal, um tipo penal específico.

Hipótese de exceção pluralística à Teoria Monista

Segundo a Teoria Monista ou Teoria Unitária, todos aqueles que concorrem ou contribuem para a prática de um crime devem ser responsabilizados pelo mesmo crime.

Excepcionalmente, em seu art. 343 o Código Penal adota a Teoria Pluralista quando a dois agentes que buscam o mesmo resultado são aplicados tipos penais distintos para cada um deles.



40m

TABELA COMPARATIVA ENTRE OS ARTIGOS 342 E 343 DO CÓDIGO PENAL

Corrupção ativa de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete	Falso testemunho ou falsa perícia mediante suborno
Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação.	Art. 342, § 1º – As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno.
Sujeito ativo: particular	Sujeito ativo: testemunha, perito, contador, tradutor, intérprete
Intenção: corromper, mediante vantagem indevida, com a finalidade de motivar à prática do crime de falso testemunho ou falsa perícia	Intenção: fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade mediante suborno (recebimento de vantagem indevida)

CARACTERÍSTICAS – ART. 343, CP

- 1) Elemento subjetivo: dolo.
- 2) Consumação: crime formal (consuma-se, independentemente de a testemunha efetivamente prestar o falso testemunho).
- 3) Ação penal pública incondicionada.
- 4) Crime de elevado potencial ofensivo.
- 5) Sujeito passivo: O Estado. Secundariamente, a pessoa física ou jurídica prejudicada.

DIREITO DO CONCURSO

1. (CESPE – CEBRASPE/PROCURADOR DO MUNICÍPIO/PGM – NATAL/2023) Tendo como referência a doutrina, assinale a opção em que é apresentado o crime de mão própria que admite coautoria em determinados casos.

- a. falsa perícia.
- b. falso testemunho.
- c. peculato.
- d. infanticídio.
- e. prevaricação.



Os crimes de mão própria não admitem coautoria, mas admitem concurso de pessoas na modalidade de participação.

Exceção: Falsa perícia

Viu algum erro neste material? Contate-nos em: degravacoes@grancursosonline.com.br

A falsa perícia é considerada, por muitos, o único crime de mão própria que admite a coautoria. Em regra, a perícia criminal (perícia judicial) é praticada por apenas 1 (um) perito. Em muitas situações, quando se trata de um fato de difícil elucidação ou que envolva várias áreas do conhecimento, é possível que haja a atuação de mais de um perito para a elaboração do laudo pericial.

Eventualmente, é possível que peritos elaborem, em conjunto, um laudo pericial falso. Neste caso, diz-se que há prática em coautoria um crime de falsa perícia.

2. (CESPE – CEBRASPE/PERITO CRIMINAL/POLITEC – RO/2022) Túlio pagou elevada quantia em dinheiro a Jânio, perito criminal, para que ele fizesse afirmação falsa em laudo anexado a investigação policial. Nessa situação hipotética,

- a. Túlio responderá pela prática do crime de falso testemunho ou falsa perícia.
- b. a conduta de Jânio se tornará atípica se o pagamento recebido for integralmente devolvido.
- c. o fato de o laudo ter sido anexado a um inquérito policial não tem uma consequência específica no tipo penal.
- d. Jânio cometeu crime de menor potencial ofensivo, punível com pena mínima de dois anos.
- e. o fato deixará de ser punível se Jânio retratar-se do laudo antes da sentença de processo decorrente da citada investigação.



Assim aponta o Código Penal (art. 342, §§ 1º e 2º):

Art. 342. (...)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Assim aponta o Código Penal (art. 343):

Art. 343. *Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:*

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. *As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.*



3. (CESPE – CEBRASPE/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA: DIREITO/TJ – ES/2023) Ava foi denunciada por ter oferecido vantagem econômica para que uma testemunha mentisse em depoimento colhido em ação civil. Um servidor da vara criminal solicitou grande quantia em dinheiro, alegando ser essa uma exigência do juiz para absolvê-la. O valor foi pago, entretanto houve condenação. O juiz não tinha conhecimento do suborno. A partir da situação hipotética apresentada, julgue os itens a seguir, de acordo com as disposições do Código Penal.

Ava não seria punida em relação ao depoimento falso ocorrido na ação civil se, antes da sentença penal, houvesse declarado a verdade dos fatos.



Assim aponta o Código Penal (art. 343):

Art. 343. *Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:*

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. *As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.*

Servidor da vara

O servidor da vara praticou o crime de exploração de prestígio, previsto no art. 357 do Código Penal.

4. (CESPE – CEBRASPE/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/DPF/2021) Com relação aos crimes contra a fé pública, julgue os itens que se seguem.

O advogado de réu pode vir a responder pelo crime de falso testemunho, na hipótese de induzir testemunha a prestar determinado depoimento.



O advogado de réu pode vir a responder pelo crime de falso testemunho, na hipótese de induzir testemunha a prestar determinado depoimento.

GABARITO

1. a
2. e
3. E
4. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
